



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 22126/19**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão

Interessado (a): Luís Antônio da Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00704/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Luís Antônio da Silva, matrícula n.º 94, ocupante do cargo Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Riachão/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 12 de abril de 2022**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 22126/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos tratam da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Luís Antônio da Silva, matrícula n.º 94, ocupante do cargo Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Riachão/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): apresentação de CTC, emitida pelo INSS, certificando a contribuição no período compreendido entre 01/09/1988 e 01/09/1998, conforme inciso VII do art. 96 da Lei 8.213/91; comprovação de que as atividades desempenhadas entre 01/09/1988 e 01/09/1998 referem-se, exclusivamente, a magistério; certidão emitida pela Secretaria de Estado da Administração, detalhando período de Contribuição exclusivamente em atividades de magistério; apresentação dos normativos que amparam a concessão da parcela remuneratória "Aquênio Congelado", bem como o período de vigência de tal parcela; e apresentação das fichas financeiras correspondentes ao período definido entre 28/01/1998 a 31/12/2004.

Notificado(a) o (a) gestor(a) responsável apresentou defesas, conforme DOC TC 35722/20 e DOC TC 100460/21.

A Auditoria analisou as defesas manteve o seguinte entendimento, em seu último relatório:

"Desta forma, tendo em vista a postergação do interessado em apresentar os documentos reclamados pela Auditoria, opinamos pela fixação de prazo ao Gestor do RPPS municipal, passível de aplicação de multa pessoal pelo seu descumprimento, por meio de Resolução Processual, para o envio da CTC emitida pelo Governo do Estado da Paraíba abrangendo o período compreendido entre 01/09/1988 e 01/09/1998, condição sine qua non para o devido registro da presente aposentadoria por parte desta Corte de Contas".

O Processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito, porém, espera-se o posicionamento ministerial de forma oral.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 22126/19**

Do exame realizado, verifica-se que a ausência da CTC junto ao Governo do Estado da Paraíba não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo do aposentando com a Secretaria de Educação do Município de Riachão, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto à PBPREV para fins de eventual compensação previdenciária, bem como, para que se evite a contagem concomitante de período contributivo para regimes diversos.

Nesse sentido, pode-se concluir que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 12 de abril de 2022**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2022 às 13:50



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Abril de 2022 às 13:43



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2022 às 09:11



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO